



PROCESSO Nº TST-CauInom-11963-63.2012.5.00.0000

Autor : **HOTEIS OTHON S A**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Autor : **COMPANHIA HOTEIS DO LEME**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Autor : **OTHON ADMINISTRACAO S/A**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Autor : **OTHON L BEZERRA DE MELLO COMERCIO E IMPORTACAO S A**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Autor : **OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Autor : **HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA.**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Autor : **PLANTRAVEL PLANEJAMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA.**
Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Réu : **JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ**

GMHCS/rqr

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, *inaudita altera pars*, por meio da qual **HOTEIS OTHON S A, COMPANHIA HOTEIS DO LEME, OTHON ADMINISTRACAO S/A, OTHON L BEZERRA DE MELLO COMERCIO E IMPORTACAO S A, OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, HBBH EMPRESA BRASILEIRA DE NOVOS HOTEIS LTDA. e PLANTRAVEL PLANEJAMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA.** pretendem a suspensão “dos efeitos do acórdão proferido pela 9ª Turma do E. TRT da 1ª Região”, “até o julgamento final do recurso de revista” – RR-47000-13.2007.5.01.0029 -, e “da execução provisória que ora se processa”, em especial no que tange à efetivação de penhora de numerário.

Os autores alegam a presença do *fumus boni iuris*, forte no art. 620 do CPC e 899 da CLT e na Súmula 417, III, do CPC, bem como o perigo da demora, ao fundamento de que há “a ameaça de penhora em dinheiro na execução provisória”. Afirmam que “o juiz da execução, a despeito de se tratar de execução provisória”, rejeitou a indicação de bens à penhora, por entender que a mesma “não obedece a ordem de preferência do art. 655 do CPC”, e determinou que fosse realizada penhora de numerário; que em face desta decisão foi impetrado mandado de segurança; e que o Colegiado de origem “negou a segurança, deixando os acionantes sujeitos à penhora *on line*”.



PROCESSO N° TST-CauInom-11963-63.2012.5.00.0000

À análise.

É certo que no Processo do Trabalho a regra geral é de que o recurso é recebido somente no efeito devolutivo (art. 899 da CLT), sendo a ação cautelar o remédio processual adequado para se obter efeito suspensivo ao recurso de revista, consoante dicção do entendimento assente na segunda parte da Súmula 414, I, desta Corte. A tutela cautelar tem por fim assegurar a possibilidade da realização de um direito, sem o condão de realizá-lo. Não trata de cognição sumária, mais adstrita à tutela antecipatória, por isso não realiza o próprio direito material, apenas assegura temporariamente o direito aos meios processuais cabíveis com referibilidade a um direito ou pretensão de direito material de caráter principal. Nesse contexto, o juiz pode deferir medida liminar de natureza cautelar se presentes, concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

À luz do que dos autos consta, o Juiz da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro rejeitou a indicação de bens à penhora efetuada pelos autores, determinando que fosse realizada penhora de numerário, não obstante tratar-se de execução provisória. Acerca da matéria, firmou-se a jurisprudência desta Casa no sentido de que, “em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC” (Súmula 417, III, do TST). Ante o entendimento cristalizado no verbete transcrito, mostra-se razoável a tese dos requerentes no que diz com a irregularidade do procedimento adotado (*fumus boni iuris*). No mais, entendo que também restou suficientemente demonstrado o perigo da demora, face à penhora de numerário determinada pelo Juízo de origem e que ameaça se concretizar. Restam presentes, no particular, os elementos autorizadores do provimento acautelatório, merecendo ser deferida liminar para que a execução provisória prossiga sem a efetivação de penhora *on line*.

Acresço que tal provimento acautelatório é suficiente para afastar o perigo de dano irreparável aos autores, consoante se depreende das próprias razões esgrimidas na presente ação cautelar, circunscritas à afirmação de que em hipóteses como a dos autos é irregular a determinação de penhora em dinheiro, sem demonstração ou alegação de que o simples



PROCESSO N° TST-CauInom-11963-63.2012.5.00.0000

prosseguimento da execução provisória pudesse gerar prejuízo irreversível aos requerentes. Ademais, à luz da jurisprudência desta Casa, “os atos da execução provisória, por si sós, não têm o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” (CauInom-5395-65.2011.5.00.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11.11.2011). Indefiro, portanto, o pedido liminar de suspensão “dos efeitos do acórdão proferido pela 9ª Turma do E. TRT da 1ª Região” e “da execução provisória que ora se processa”.

Em tais fundamentos, forte nos artigos 804 e 797 do CPC, **acolho parcialmente** a pretensão acautelatória requerida e, sem oitiva da parte contrária, defiro medida liminar de natureza cautelar para que a execução provisória prossiga sem a efetivação de penhora de numerário, até o julgamento definitivo do recurso de revista.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Juízo da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Cite-se o requerido nos termos e para os efeitos dos artigos 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator